



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 084/2021 – SEMROG

DISPENSA N.º 012/2022

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de digitalização e arquivamento de todo acervo processual físico, concernentes a prestação de contas anual de 2021, da Prefeitura Municipal de Itapecuru-Mirim/MA, de acordo com a instrução normativa do TCM/MA N.º 52, conforme descrição e especificações técnicas constantes do termo de referência.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal.

ASSUNTO: Análise e emissão de parecer jurídico acerca da minuta do contrato, na forma do art. 38, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93.

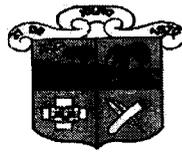
I - RELATÓRIO

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL, enviou a esta assessoria jurídica o Processo Administrativo 084/2022-SEMROG, que tem como objeto a contratação direta com dispensa de licitação (012/2022) da empresa DIGI SERVICE SERVIÇOS DE ESPECIALIZADOS – CNPJ 21.536.455/0001-04, com sede à Rua Sinobilino Pinheiro, 94, Andar Térreo, Centro, Jaguaribe-CE – CEP: 63.475-000, objetivando a contratação R. F. Pereira da Silva Assessoria e Consultoria Contábil - ME, CNPJ nº 15.177.923/0001-90, com sede na Rua Joaquim Borges, nº 06, Centro, Lago dos Rodrigues - MA, objetivando a contratação de serviços de digitalização e arquivamento de todo acervo processual físico, concernentes a prestação de contas anual de 2021, da Prefeitura Municipal de Itapecuru-Mirim/MA, de acordo com a instrução normativa do TCM/MA N.º 52, conforme descrição e especificações técnicas constantes do termo de referência.

Para que esta Assessoria Jurídica procedesse à análise, foi encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação, minuta do contrato administrativo.

Compulsando os autos verificamos ainda:

- MEMORANDO Nº 053/2022-SUPER-SEMROG, solicitando a contratação, bem como apresentando termo de referência com especificações;
- OFÍCIO Nº 133/2022-SEMROG à Central de Compras, solicitando pesquisa de preço de mercado;
- Pesquisas de preços realizadas, com comprovação de envio das solicitações de cotações respostas de fornecedores, bem como pesquisas de contratações públicas de objetos similares em Municípios do Maranhão;
- Mapa de apuração da pesquisa de preços;
- MEMO Nº 72 da Central de Compras à SEMROG, encaminhando mapa de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



apuração;

- Despacho do Secretário Municipal da Receita Orçamento e Gestão à Contadora do Município solicitando dotação orçamentária;
- CERTIDÃO Nº 109/2022 da Contadora Geral do Município, declarando existir disponibilidade orçamentária e financeira ;
- Ofício 163/2022-SEMROG, solicitando parecer de enquadramento processual ao Presidente da CPL;
- Parecer técnico de enquadramento indicando a dispensa de licitação em razão do valor como via mais adequada ao prosseguimento;
- Portaria 1045/2021 de nomeação do Presidente, Secretário, Membros, Pregoeiros e Equipe de apoio da CPL;
- Autorização do Secretário Municipal da Receita, Orçamento e Gestão para contratação do objeto;
- Decreto Nº 018 de autorização para ordenador de despesas;
- OFÍCIO 030-CPL, de 29/03/2022, à empresa DIGI SERVICE SERVIÇOS DE ESPECIALIZADOS para envio de documentação geral de habilitação;
- Juntada de documentos de habilitação;
- Minuta contratual;
- Encaminhamento da Minuta do contrato para análise, emissão de parecer e aprovação, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93 (fl. 293).

Eis o relatório.

Passemos à análise jurídica que o caso requer.

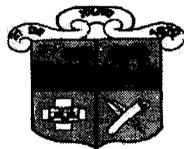
II - FUNDAMENTAÇÃO

II.I CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumprido esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



a legitimidade de deflagrar investigações prévias para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços e quantitativos entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

II.II DO MÉRITO:

O art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 e Decreto 9.412, de 18 de junho de 2018, ampara e justifica a contratação direta por dispensa de licitação, para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior (art. 23), conforme delineado abaixo:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

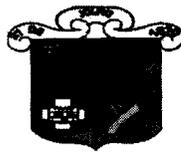
Interessante também ressaltarmos a alteração da alínea "a", inciso II, artigo 23 da Lei 8.666/93, pelo Decreto 9.412, de 18 de junho de 2018, *in verbis*:

Art. 1º. Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

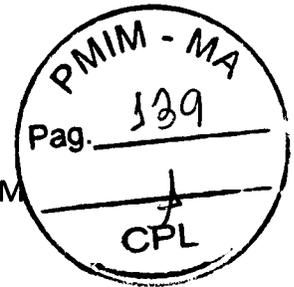
II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

A previsão legal acima mencionada ampara a contratação pleiteada no processo em epígrafe, posto ter o valor importado em R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais).



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



No tocante a minuta do contrato, esta atende ao disposto previsto no art. 55 da Lei 8.666/93.

III - CONCLUSÃO

Como fundamentado alhures, novamente salienta-se que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (Julgados STF: MS nº 24.073-3-DF-2002; MS nº 24.631-6-DF-2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

Ex positis, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta Assessoria manifesta-se pela legalidade do processo administrativo em análise, opinando ainda pela possibilidade da contratação direta para a execução dos serviços ora vislumbrados.

É o parecer.

Itapecuru Mirim, MA, 31 de março de 2022.

Rosane Ferreira Ibiapino
ROSANE FERREIRA IBIAPINO

Procuradora-Geral do Município

Matheus Antunes Ribeiro Coelho
MATHEUS ANTUNES RIBEIRO COELHO

Assessor Jurídico – Mat. 27.560